

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2016

Apensados: PL nº 8.981/2017, PL nº 1.223/2019, PL nº 5.617/2020, PL nº 2.133/2021, PL nº 2.970/2021, PL nº 3.891/2021, PL nº 4.097/2021, PL nº 1.254/2022, PL nº 1.612/2022, PL nº 26/2022, PL nº 348/2022 e PL nº 398/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a validade dos laudos médicos exigidos para participação de pessoas com deficiência em concursos públicos e processos seletivos.

Autor: Deputado ALAN RICK

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe incluir dispositivo na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência determinando que os laudos médicos exigidos para a participação em concursos públicos e processos seletivos tenham validade mínima de cinco anos.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 8.981, de 2017**, de autoria do deputado Rôney Nemer, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para dispor sobre o prazo de validade do laudo de caracterização da deficiência”. Dispõe que, no caso de deficiência irreversível, o laudo tenha prazo de validade indeterminado; para os casos de deficiência reversível ou



progressiva, de quatro anos. Trata do laudo de forma geral, não apenas aqueles direcionados ao acesso ao trabalho;

- **Projeto de Lei nº 1.223, de 2019**, de autoria do Deputado Francisco Jr, que “Altera o inciso II do art. 9º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Determina que a assistência em todas as instituições e serviços de atendimento ao público assegurada em lei à pessoa com deficiência inclua a realização “das avaliações necessárias para obtenção do laudo médico que atestará a deficiência de acordo com o previsto neste Estatuto”.
- **Projeto de Lei nº 5.617, de 2020**, de autoria do Deputado Professor Joziel, que “Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência”. Autoriza que os laudos sobre deficiência tragam em algarismos e por extenso, seu prazo de validade, considerando a provável evolução clínica.
- **Projeto de Lei nº 2.133, de 2021**, de autoria do Deputado Eros Biondini, que “Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para disciplinar a validade de documentos médicos relacionados à pessoa com deficiência”. Determina que os laudos terão validade indeterminada, salvo menção expressa em contrário.
- **Projeto de Lei nº 2.970, de 2021**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Dispensa a validade de laudo médico para portadores de deficiência física e dá outras providências”. Determina que os laudos médicos que comprovam deficiência física ou mental permanente não perderão a sua validade e não necessitam ser renovados periodicamente.
- **Projeto de Lei nº 3.891, de 2021**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor que o laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada”. Estatui



que o laudo que ateste deficiência permanente terá validade indeterminada.

- **Projeto de Lei nº 4.097, de 2021**, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que “Altera a Lei nº 13146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade dos laudos de caracterização da deficiência”. Estatui que, no caso de deficiência irreversível, o laudo terá validade indeterminada.
- **Projeto de Lei nº 1.254, de 2022**, de autoria do Deputado José Nelho, que “Dispõe sobre tornar permanente todo e qualquer Laudo Médico Pericial que apresente diagnósticos que comprovem o Transtorno do Espectro Autista – TEA”. O laudo da pessoa com TEA será permanente, mas “deverá ser proferido por profissional credenciado na rede de saúde pública ou privada, que seja apto na especialidade em questão” e o paciente deverá apresentar declaração de vida anual.
- **Projeto de Lei nº 1.612, de 2022**, de autoria do Deputado José Nelho, que “Dispõe sobre a duração do laudo médico pericial que atesta deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de carácter irreversível de qualquer natureza”. O laudo para pessoas com “deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de carácter irreversível ou incurável” terá prazo indeterminado e deverá ser emitido por profissional especialista. Traz detalhamentos de como deverá ser elaborado o laudo e dos protocolos para que a pessoa com deficiência usufrua de seus direitos.
- **Projeto de Lei nº 26, de 2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências”. Estabelece que o laudo do TEA tenha validade indeterminada.
- **Projeto de Lei nº 348, de 2022**, de autoria da Deputada Alice Portugal, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a validade do laudo de caracterização da deficiência



* C D 2 2 1 8 4 8 8 7 9 5 0 0 *

“permanente”. O laudo de deficiência irreversível terá validade indeterminada.

- **Projeto de Lei nº 398, de 2022**, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial ateste deficiência físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável de qualquer natureza terá validade por tempo indeterminado”. O laudo que caracterize “deficiências físicas, mentais, intelectuais, sensoriais e demais doenças e transtornos irreversíveis ou incuráveis” terá validade indeterminada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 12/09/2016, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Jhonatan de Jesus (PRB-RR), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação



ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto principal havia sido originariamente relatado pelo Deputado Jhonatan de Jesus, mas seu parecer - pela aprovação - não chegou a ser votado. Posteriormente foram apensados os projetos que tramitam em conjunto; estes não foram, portanto, analisados pelo relator que nos precedeu.

Os projetos visam, em geral, a dispensar a renovação periódica de laudos médicos que caracterizam deficiências permanentes. Trazem, portanto, inovação louvável à Lei Brasileira de Inclusão (LBI). De fato, não nos parece razoável exigir que se revalidem com grande frequência laudos que sempre trazem resultados repetitivos. Tal obrigação configura-se em mais uma barreira para a pessoa com deficiência, que pode e deve ser removida.

Considerando que a maior parte dos quadros que ensejam classificação como deficiência são permanentes, a determinação de um prazo de validade extenso para o laudo mostra-se bastante viável. Mais que isso, pode ser mais um instrumento de proteção, vez que distingue a pessoa com deficiência daquela com mobilidade reduzida ou em convalescença, quadros mais facilmente reversíveis.

Recentemente foi publicado o Relatório Final do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) sobre o Modelo Único de Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, promovido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O GTI produziu uma série de extensos e densos documentos sobre como tem se dado o processo de avaliação da deficiência e como aprimorá-lo, à luz da LBI. Alguns pontos chamam a atenção para o presente debate e merecem ser aqui destacados.

As várias políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência utilizam instrumentos distintos para a caracterização da deficiência, inclusive no que tange ao período de validade do laudo nos casos de impedimento de longo prazo. A Lei nº 8.742/93, relativa ao benefício de prestação continuada (BPC), determina reavaliação a cada dois anos, mas o passe livre interestadual prevê prazo de três anos. E há outros exemplos com prazos distintos.



Nesse contexto, parece bastante adequado que se criem parâmetros mais justos e razoáveis, visando tanto ao bem-estar do sujeito quanto à eficiência do processo. De fato, a repetição desnecessária de perícias traz custo relevante tanto para o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto para os demais serviços de perícia. Ainda, a medida proposta também poderá reduzir as demandas do SUS, já tão sobrecarregado.

Optamos por estabelecer, no substitutivo que apresentaremos em seguida, dois critérios: para os casos de deficiência permanente, o laudo terá validade indeterminada; nas demais situações, o prazo padrão será de dois anos – a exemplo do que hoje ocorre com o BPC –, mas poderá ser alterado por determinação da equipe responsável pela avaliação.

Parece-nos também adequado reiterar que o SUS deverá garantir, e priorizar, o direito de que esses cidadãos tenham a elaboração de seus laudos de deficiência incluída na assistência em serviços públicos de saúde. Cabe ao Estado assegurar tal prerrogativa, que consiste em promoção da equidade.

Importa lembrar, todavia, que a própria LBI estatui que a avaliação da deficiência seja feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Assim, alteramos o texto, para que não se refira a laudo médico, vez que o laudo será elaborado por diversos profissionais, de formações variadas.

Todas as proposituras merecem, portanto, prosperar. Elaboramos, então, substitutivo que reúne os vários dispositivos, seguindo as disposições que consideramos mais amplas e adequadas.

Diante do exposto, o Voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.402, de 2016, e de seus apensos, os PL nº 8.981/2017, PL nº 1.223/2019, PL nº 5.617/2020, PL nº 2.133/2021, PL nº 2.970/2021, PL nº 3.891/2021, PL nº 4.097/2021, PL nº 1.254/2022, PL nº 1.612/2022, PL nº 26/2022, PL nº 348/2022 e PL nº 398/2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.



* C D 2 2 1 8 4 8 8 7 9 5 0 0 *

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-7015

Apresentação: 05/07/2022 10:19 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4402/2016
PRL n.2



* C D 2 2 1 8 4 8 8 7 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221848879500>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.402, DE 2016

Apensados: PL nº 8.981/2017, PL nº 1.223/2019, PL nº 5.617/2020, PL nº 2.133/2021, PL nº 2.970/2021, PL nº 3.891/2021, PL nº 4.097/2021, PL nº 1.254/2022, PL nº 1.612/2022, PL nº 26/2022, PL nº 348/2022 e PL nº 398/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre os laudos de avaliação biopsicossocial da deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 3º O laudo de caracterização da deficiência terá prazo de validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência irreversível;
 II – de dois anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º do *caput*. (NR)"

"Art.

9º

.....

II – assistência em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, inclusive para realização das avaliações necessárias para obtenção do laudo que



atestará a deficiência de acordo com o previsto neste Estatuto.

..... (NR)"

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2022-7015

Apresentação: 05/07/2022 10:19 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 4402/2016

PRL n.2



* C D 2 2 1 8 4 8 8 7 9 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221848879500>